

TÍTULO VI – DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

- ▶ Título VI com a denominação dada pela Lei nº 12.015, de 7-8-2009.
- ▶ Lei nº 12.845, de 1ª-8-2013 (Atendimento obrigatório em situação de violência sexual).

Capítulo I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

- ▶ *Caput* e pena com a redação dada pela Lei nº 12.015, de 7-8-2009.
- ▶ Art. 5º, XLIII, da CF.
- ▶ Arts. 232 e 408 do CPM.
- ▶ Art. 1º, III, f, da Lei nº 7.960, de 21-12-1989 (Lei da Prisão Temporária).
- ▶ Arts. 1º, V, e 9ª da Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).
- ▶ Súm. nº 608 do STF.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

- ▶ §§ 1º e 2º acrescidos pela Lei nº 12.015, de 7-8-2009.

Atentado violento ao pudor

Art. 214. *Revogado.* Lei nº 12.015, de 7-8-2009.

Parágrafo único. *Revogado.* Lei nº 9.281, de 4-6-1996.

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

- ▶ Art. 215 com a redação dada pela Lei nº 12.015, de 7-8-2009.

Importunação sexual

Art. 217-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com

o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

- ▶ Art. 215-A acrescido pela Lei nº 13.718, de 24-9-2018.

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. *Revogado.* Lei nº 12.015, de 7-8-2009.

Assédio Sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção, de um a dois anos.

Parágrafo único. VETADO.

- ▶ Mantivemos parágrafo único conforme consta na publicação oficial. Todavia, entendemos que o correto seria § 1º, devido ao acréscimo do § 2º pela Lei nº 12.015, de 7-8-2009.

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

- ▶ § 2º acrescido pela Lei nº 12.015, de 7-8-2009.

Capítulo I-A

DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL

- ▶ Capítulo I-A acrescido pela Lei nº 13.772, de 19-12-2018.

Registro não autorizado da intimidade sexual

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

- ▶ Art. 216-B acrescido pela Lei nº 13.772, de 19-12-2018.

Capítulo II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

- ▶ Capítulo II com a denominação dada pela Lei nº 12.015, de 7-8-2009.

Sedução

Art. 217. *Revogado.* Lei nº 11.106, de 28-3-2005.

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

- ▶ *Caput* acrescido pela Lei nº 12.015, de 7-8-2009.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos, e multa.

- ▶ Pena com a redação dada pela Lei nº 15.280, de 5-12-2025.
- ▶ Arts. 190-A a 190-E do ECA.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

- ▶ § 1º acrescido pela Lei nº 12.015, de 7-8-2009.

§ 2º VETADO. Lei nº 12.015, de 7-8-2009.

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

- ▶ *Caput* do § 3º acrescido pela Lei nº 12.015, de 7-8-2009.

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa.

- ▶ Pena com a redação dada pela Lei nº 15.280, de 5-12-2025.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

- ▶ *Caput* do § 4º acrescido pela Lei nº 12.015, de 7-8-2009.

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa.

- ▶ Pena com a redação dada pela Lei nº 15.280, de 5-12-2025.

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

- ▶ § 5º acrescido pela Lei nº 13.718, de 24-9-2018.

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

- ▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 12.015, de 7-8-2009.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos, e multa.

- ▶ Pena com a redação dada pela Lei nº 15.280, de 5-12-2025.
- ▶ Art. 234 do CPM.
- ▶ Arts. 190-A a 190-E, 240 e 241 do ECA.

Parágrafo único. VETADO. Lei nº 12.015, de 7-8-2009.

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção car-

nal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

- *Caput* acrescido pela Lei nº 12.015, de 7-8-2009.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa.

- Pena com a redação dada pela Lei nº 15.280, de 5-12-2025.
- Arts. 190-A a 190-E do ECA.

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável

- Epígrafe com a denominação dada pela Lei nº 12.978, de 21-5-2014.

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que abandone:

- *Caput* acrescido pela Lei nº 12.015, de 7-8-2009.

Pena – reclusão, de 7 (sete) a 16 (dezesesseis) anos, e multa.

- Pena com a redação dada pela Lei nº 15.280, de 5-12-2025.
- Arts. 190-A a 190-E do ECA.

§ 1º Revogado. Lei nº 15.280, de 5-12-2025.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I – quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II – o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

- §§ 2º e 3º acrescidos pela Lei nº 12.015, de 7-8-2009.

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática –, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou,

sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

- *Caput* acrescido pela Lei nº 13.718, de 24-9-2018.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

- Pena com a redação dada pela Lei nº 15.280, de 5-12-2025.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.

- §§ 1º e 2º acrescidos pela Lei nº 13.718, de 24-9-2018.

Capítulo III

DO RAPTO

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219. Revogado. Lei nº 11.106, de 28-3-2005.

Rapto consensual

Art. 220. Revogado. Lei nº 11.106, de 28-3-2005.

Diminuição de pena

Art. 221. Revogado. Lei nº 11.106, de 28-3-2005.

Concurso de rapto e outro crime

Art. 222. Revogado. Lei nº 11.106, de 28-3-2005.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Formas qualificadas

Art. 223. Revogado. Lei nº 12.015, de 7-8-2009.

Presunção de violência

Art. 224. Revogado. Lei nº 12.015, de 7-8-2009.

Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.

- *Caput* com a redação dada pela Lei nº 13.718, de 24-9-2018.

- Art. 129, I, da CF.

- Art. 100, § 1º, deste Código.

- Arts. 24 e 39 do CPP.

Parágrafo único. Revogado. Lei nº 13.718, de 24-9-2018.

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada:

- *Caput* com a redação dada pela Lei nº 11.106, de 28-3-2005.

- Art. 237 do CPM.

I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de duas ou mais pessoas;

- Inciso I com a redação dada pela Lei nº 11.106, de 28-3-2005.

II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;

- Inciso II com a redação dada pela Lei nº 13.718, de 24-9-2018.

III – Revogado. Lei nº 11.106, de 28-3-2005;

IV – de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

Estupro coletivo

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;

Estupro corretivo

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.

- Inciso IV acrescido pela Lei nº 13.718, de 24-9-2018.

Capítulo V

DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

- Capítulo V com a denominação dada pela Lei nº 12.015, de 7-8-2009.

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena – reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de catorze e menor de dezoito anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

- § 1º com a redação dada pela Lei nº 11.106, de 28-3-2005.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.